



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de dispor sobre a imprescritibilidade dos crimes dolosos contra a vida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de dispor sobre a imprescritibilidade dos crimes dolosos contra a vida.

Art. 2º O art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o então parágrafo único de modo que passe a viger como §1º, mantida sua redação:

“Art. 109

.....

§1º (renumerado)

§2º Os crimes dolosos contra a vida são insuscetíveis de prescrição.”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora devam, por sua própria natureza, expressar princípios atemporais que fundamentam sua justiça e pertinência, os dispositivos das leis penais, privados da atemporalidade que lhes asseguraria absoluta inerrância, não podem prescindir de dados referentes à situação concreta da sociedade brasileira, na qual grassam o crime e, através da proliferação de diversos discursos justificadores do comportamento delituoso, a impunidade.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem por objetivo primordial tornar imprescritíveis os crimes dolosos contra a vida, discriminados na parte especial do Código



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Penal, no Título Dos Crimes Contra a Pessoa, Capítulo I, Dos Crimes contra a Vida, quais sejam: homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto.

Já afirmava Cesare Beccaria, em pleno século XVIII, em sua obra “Dos Delitos e das Penas”, taxativamente a importância de que houvesse certa proporcionalidade entre os crimes e suas correspondentes punições legais.

Ora, no caso dos crimes contra a vida, em todas as suas formas supracitadas, o delito que se comete é contra um bem de importância incalculável, cuja preservação é fonte de todos os códigos morais observados no mundo, independentemente de cultura e religião. A necessidade de penas severas, não apenas como instrumentos de justiça, mas visando o necessário afastamento do convívio em sociedade de indivíduos que atentam contra o que nesta há de mais fundamental, resta evidente.

Nos casos referentes ao aborto, contudo, há grande dificuldade de justa aplicação das penas devidas, principalmente por conta da grande pressão político-ideológica (que já constitui uma força permanente, justificando a necessidade de apresentação desta proposição) que, através dos mais diversos recursos jurídicos, vem conseguindo, gradualmente e através da multiplicação de casos excepcionais em que não caberia punição, legalizar na prática o homicídio intrauterino.

Tentativas de justificar sociologicamente o homicídio também têm se tornado cada vez mais comuns em vários meios de comunicação social e no discurso de diversas militâncias organizadas que procuram, através da intimidação, constranger nossos magistrados em sua tarefa de avaliação e aplicação das penas.

A imprescritibilidade funciona nestes casos, antes de tudo, como um incentivo ao cumprimento da lei e ferramenta de desencorajamento daqueles que pretendem praticar crimes que, sem o mesmo instrumento, correm risco iminente de banalizar-se.

Em segundo lugar, trata-se de garantia de maior rigor no cumprimento do Código Penal, e um passo dado em direção a um maior equilíbrio entre os delitos e suas penas correspondentes.

Tendo em vista o exposto, creio estar suficientemente justificado o presente Projeto de Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Submeto-o à apreciação de meus pares, ressaltando a gravidade do tema e a competência desta Casa de legislar em benefício do povo brasileiro, que representa.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2020.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PSL/RJ